

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura assistencial obrigatória de terapias avançadas antineoplásicas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura assistencial obrigatória de tratamentos com o uso de terapias avançadas antineoplásicas.

Art. 2º O inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da alínea “h” com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

II -

.....

h) cobertura de tratamentos com uso de terapias avançadas antineoplásicas;

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atenção farmacêutica oncológica é, atualmente, uma das áreas mais inovadoras do setor saúde. O desenvolvimento de novos tratamentos destinados ao combate às neoplasias, com o uso de tecnologias



revolucionárias, tem trazido esperança a milhares de pacientes que lutam incansavelmente contra o câncer.

Nesse contexto inovador, os produtos desenvolvidos com a tecnologia conhecida como CAR-T (receptor de antígeno quimérico de células T) mostram-se extremamente promissores, sendo capazes de controlar tumores refratários aos tratamentos de primeira escolha e aos quimioterápicos convencionais.

Apesar da comprovada efetividade dos medicamentos produzidos com base nessa tecnologia, os planos de saúde têm demonstrado resistência em autorizar seu uso. Como se tratam de produtos de alto custo e de uso restrito, as operadoras vêm negando sua cobertura, ainda que a legislação determine a obrigatoriedade de fornecimento. Alegam, de forma indevida, que, por se constituírem em terapias avançadas, tais medicamentos deveriam passar por um rito próprio de incorporação ao rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Diante disso, este Projeto de Lei tem por objetivo deixar expresso, em norma legal, que os medicamentos antineoplásicos classificados como “terapias avançadas” são de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, de modo a evitar que os beneficiários continuem sendo privados do acesso a um tratamento reconhecido, aprovado pela autoridade sanitária e essencial para a preservação da vida.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-13648

